



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

CiVNat - Projeto de Lei
Número. 169/2024
Folha. 24

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO

PROJETO DE LEI N. 169/2024

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniel Valença

EMENTA: *Dispõe sobre o estabelecimento do programa de incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Daniel Valença, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: “*Dispõe sobre o estabelecimento do programa de incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.*”.

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafoado foi encaminhado a esta Comissão de Indústria e Turismo:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

CiVNat - Projeto de Lei
COMISSÕES TÉCNICAS
Nº **RECEBID**
Em: 07/10/2025
Excluído



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

Natal - Projeto de Lei
Número: 16912024
Data: 25

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Indústria e Turismo, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 67. A Comissão de Turismo tem as seguintes áreas de atividades:

I – projetos relativos ao desenvolvimento do Turismo local, envolvendo, inclusive, o combate à violência e defesa dos direitos do Turista;

II – medidas legislativas e campanhas publicitárias pela conscientização da população acerca da importância do Turismo, para o desenvolvimento sócio-econômico da Cidade, influndo de forma positiva em favor do emprego e utilização de mão-de-obra local;

III – fiscalização de projetos de impacto ambiental de interesse público ou privado que envolva área de relevância turística.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.

O presente Projeto de Lei em trâmite no âmbito do Município de Natal/RN, tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais no âmbito do Município do Natal, propondo medidas de natureza tributária, ambiental e administrativa com vistas ao fomento da produção local de cervejas e chopes artesanais,

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

Projeto de Lei
169/2024
2º

reconhecendo o potencial econômico, turístico e cultural desse segmento para a economia criativa da cidade.

O texto normativo define o conceito de microcervejaria artesanal (produção anual máxima de 300.000 litros) e propõe incentivos específicos, como redução de IPTU, isenção de taxas de alvará e licenciamento ambiental simplificado, além da participação garantida em eventos públicos municipais e possibilidade de uso de espaços públicos para comercialização coletiva.

O projeto se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Natal confere competência ao Poder Público local para adotar políticas de fomento ao desenvolvimento econômico, especialmente quando direcionadas a micro e pequenos empreendimentos, em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Logo, o projeto apresenta legitimidade formal e material, uma vez que busca o fortalecimento de um setor produtivo emergente, de impacto direto sobre o turismo, a geração de emprego e renda, e a valorização da produção local.

O projeto propõe incentivos fiscais consistentes em:

- I. Isenção de 50% do IPTU e da Taxa de Emissão de Alvará (art. 5º);

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

CivNat - Projeto do L
Número. 169/2024
Folha. 27

- II. Isenção de 100% da Taxa de Alvará em eventos coletivos (art. 11); Redução progressiva de IPTU para estabelecimentos comerciais que adquiram produtos de microcervejarias locais (art. 12).

A concessão de incentivos tributários deve observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Portanto, recomenda-se que, em sede de regulamentação ou emenda, o Executivo Municipal apresente o estudo de impacto financeiro e a indicação das medidas compensatórias necessárias à manutenção do equilíbrio fiscal, em conformidade com a LRF.

Ato contínuo, o art. 6º classifica a atividade de microcervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental, permitindo o uso do Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), nos termos do art. 99, VI, do Código Tributário do Município (com redação dada pela LCM nº 217/2022).

Tal previsão é juridicamente adequada, uma vez que o licenciamento simplificado é previsto tanto na Lei Complementar Federal nº 140/2011 quanto nas normas municipais de meio ambiente, desde que observados os limites de produção e as normas sanitárias específicas.

A medida favorece a formalização de pequenos empreendimentos e reduz a burocracia, sem afastar a necessidade de observância às normas de higiene, segurança e uso do solo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

CM/Nat - Projeto de Lei
Número: 169/2021
Folha: 28

Os artigos 8º e 9º asseguram às microcervejarias beneficiadas o direito de comercializar seus produtos em eventos públicos e privados autorizados pela Prefeitura, fortalecendo o vínculo entre o setor e as atividades turísticas da cidade.

Trata-se de medida que incentiva o turismo gastronômico e cultural, alinhando-se às políticas de desenvolvimento sustentável e de economia criativa previstas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 208/2022) e na Política Municipal de Turismo.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

No que diz respeito a proposta de incentivos fiscais, a normativa respeita o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF), pois as diferenciações se baseiam em critérios objetivos (produção artesanal e volume anual limitado) e têm finalidade legítima de fomento econômico.

Desta forma, não há usurpação de competência, visto que a criação de incentivos relativos a tributos de competência municipal (IPTU e taxas) é matéria legítima do ente local, cabendo apenas a observância da LRF e da iniciativa do Executivo em caso de renúncia de receita – o que recomenda, para segurança jurídica, a conversão da proposição em indicação legislativa ou a oitiva do Executivo Municipal quanto à viabilidade fiscal.

Diante do exposto, esta Comissão de Turismo e Empreendedorismo entende que o Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais no Município do Natal é juridicamente válido e socialmente relevante; contribuindo para o fortalecimento da economia local, turismo e empreendedorismo criativo, ocasião que o **parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.**

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
#ConectadoComNatal

Projeto de Lei
nº. 169/2024
29

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos à Comissão de Indústria e Turismo, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada, pelos fundamentos expostos.

Natal/RN, _____ de setembro de 2025.

Luciano Nascimento
Vereador Autor